



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 37/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2021

Assunto: Acresce dispositivos na Lei nº 2.308/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZOU DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. INCLUSÃO DE NOVOS BENS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. PREVISÃO DE ISENÇÃO DE IPTU. NECESSIDADE DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PELA ADEQUAÇÃO DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para inclusão de outros bens imóveis na lei que autorizou doação à Companhia de Habitação do Paraná.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), de relatórios sociais (fls. 6-8), de memoriais descritivos e matrículas dos imóveis (fls. 9-14).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alienação de imóvel do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso VIII do art. 62 da Lei

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Orgânica do Município², tratando-se de competência (administrativa) privativa do Chefe do Poder Executivo concretizar a alienação de bem imóvel.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. De um modo geral, a alienação de bem imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório (Lei Orgânica Municipal, art. 92, *caput*³; Constituição Federal, art. 37, XXI⁴).

7. Pois bem. Como regra, as alienações (venda, doação etc.) realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório.

8. Tratando-se propriamente de doação de imóvel a outro ente estatal, dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) [omissis];

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

9. Como se deduz do dispositivo, dispensada a licitação, os critérios exigidos para doação dos bens imóveis são: a) avaliação prévia e b) autorização legislativa.

10. O projeto objetiva incluir na Lei nº 2.308/2020⁵, que autorizou a doação de

² Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - alienar bens imóveis mediante autorização prévia e expressa da Câmara.

³ Art. 92. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal.

⁴ Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **[grifo nosso]**

⁵ Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar para a Companhia de Habitação do Paraná os seguintes bens imóveis:

I - Uma área de terrenos medindo 366,46m² (trezentos e sessenta e seis metros quadrados e quarenta e seis centímetros), constituído pelo lote 02, quadra 137, zona 02, devidamente registrado no Cartório

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



bens imóveis para a Companhia de Habitação do Paraná, outras três propriedades do Município.

11. A inclusão de novos bens imóveis na lei originária não é indevida, já que se trata de lei de mesmo objeto, mas cabe à Câmara Municipal realizar juízo de valor sobre as três doações.

12. Apesar de não se verificar vício de constitucionalidade, a instrução do

de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná, sob a matrícula nº 36.923, folha 1, do livro 2;

II - Uma área de terrenos medindo 364,90m² (trezentos e sessenta e quatro metros quadrados e noventa centímetros), constituído pelo lote 03, quadra 137, zona 02, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná, sob a matrícula nº 36.924, folha 1, do livro 2;

III - Uma área de terrenos medindo 363,34m² (trezentos e sessenta e três metros quadrados e trinta e quatro centímetros), constituído pelo lote 04, quadra 137, zona 02, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná, sob a matrícula nº 36.925, folha 1, do livro 2.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: NOROESTE: confronta-se com o lote nº 01, medindo 33,39 metros e rumo SO 59º14'19"NE. NORDESTE: confronta-se com a Rua E, medindo 11,00 metros e rumo N° 30º45'41"SE. SUDESTE: confronta-se com o lote nº 03, medindo 33,24 metros e rumo NE 59º14'19"SO. SUDOESTE: confronta-se com terras da Família Michalak, medindo 11,00 metros e rumo SE 31º30'00"NO.

Art. 3º O imóvel descrito no inciso II do art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: NOROESTE: confronta-se com o lote nº 02, medindo 33,24 metros e rumo SO 59º14'19"NE. NORDESTE: confronta-se com a Rua E, medindo 11,00 metros e rumo N° 30º45'41"SE. SUDOESTE: confronta-se com terras da Família Michalak, medindo 11,00 metros e rumo SE 31º30'00"NO.

Art. 4º O imóvel descrito no inciso III do art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: NOROESTE: confronta-se com o lote nº 03, medindo 33,10 metros e rumo SO 59º14'19"NE. NORDESTE: confronta-se com a Rua E, medindo 11,00 metros e rumo N° 30º45'41"SE. SUDESTE: confronta-se com o LOTE N° 05, MEDINDO 32,96 METROS E RUMO ne 59º14'19"SO. SUDOESTE: confronta-se com terras da Família Michalak, medindo 11,00 metros e rumo SE 31º30'00"NO.

Art. 5º O donatário deverá efetuar a construção de unidades habitacionais nos bens imóveis descritos no art. 1º

Parágrafo único. Após a construção das unidades habitacionais, a propriedade deverá ser transferida pelo donatário, a título gratuito, às famílias desapropriadas em virtude da pavimentação da PR 239 - Pitanga-Mato Rico.

Art. 6º As doações serão revogadas:

I - se o donatário fizer uso dos bens imóveis para fim distinto daquele determinado no art. 5º desta lei;
II - se as construções das unidades habitacionais não se iniciarem em até 36 meses contados da efetivação das doações.

Art. 7º A Companhia de Habitação do Paraná ficará isenta do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os bens imóveis objeto das doações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



projeto mostra-se insuficiente.

13. Denota-se não ter o Município instruído o projeto com as avaliações dos imóveis (novos) descritos no art. 1º do projeto, conforme exigência da Lei nº 8.666/93 (art. 17, I, descrito no item 8 desta informação).

14. Há que se considerar, também, que o art. 7º da Lei nº 2.308/2020 prevê isenção de IPTU sobre os imóveis objeto das doações. Assim, faz-se necessário o encaminhamento da estimativa de impacto orçamentário contemplando as isenções para os três novos imóveis, conforme disciplina o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. [grifo nosso]

15. Assim, recomenda-se a expedição de ofício ao Poder Executivo para que providencie os documentos apontados necessários à instrução da proposição.

c) Da Técnica Legislativa

16. Há alguns erros de digitação, pontuação e na formatação da proposição. Desnecessária a apresentação de emenda de redação, podendo as correções serem realizadas quando da realização da redação final.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.813



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



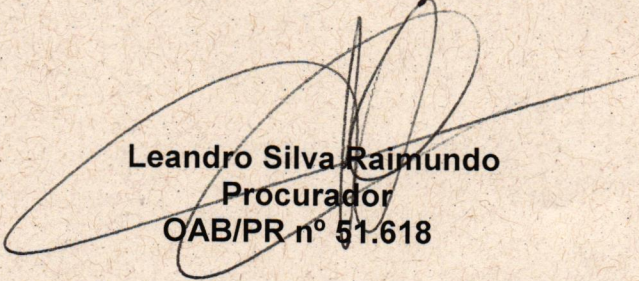
CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, em que pese inexistir vício de constitucionalidade, antes de seguir sua regular tramitação, a proposição de ser instruída com avaliação dos bens imóveis e com a estimativa do impacto orçamento da isenção.

18. Frise-se, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618